



EMENDA Nº

(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Inclua-se, no art. 14, o seguinte parágrafo:

Art. 14

§ ____ Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração-CNIG nº 71/2006 é o instrumento que hoje disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras" e, consequentemente, o trabalho de marítimos "a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil". Ela não exige visto de entrada ao portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo, como exposto em seu artigo 2º.

Nesse sentido, a falta de dispositivo que garanta isenção dos vistos temporários de trabalho aos tripulantes estrangeiros portadores de carteira internacional de marítimo, como faz a legislação atual sobre a matéria, poderia acarretar na supressão da Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71/2006, incorrendo em custos adicionais às armadoras e dificultando a entrada de navios de cruzeiros marítimos no país. Tal fato, seria prejudicial ao turismo na medida em que causaria oneração do setor, o que pode levar à diminuição no número de cruzeiros e, consequentemente, aumento do desemprego, além de estar em desacordo com tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Senador ROMERO JUCÁ

